



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RESOLUÇÃO Nº 14.834
(25.09.2008)**

PROCESSO: Nº 29, CLASSE 24 – ANO 2008.

ASSUNTO: Solicitação, Força, Federal, Exército, Animosidade, Disputa, Eleitoral, Garantir, Eleições, 2008.

REQUERENTE: JUIZ ELEITORAL DA 35ª ZONA

RELATOR DESIGNADO: Juiz Manoel Cavalcante de Lima neto

Ementa.

FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. MUNICÍPIOS. JUNQUEIRO. TEOTÔNIO VILELA. PEDIDO. JUIZ ELEITORAL DA 35ª ZONA. AUSÊNCIA. FATOS. COMPROMETEDORES. INSEGURANÇA À REALIZAÇÃO DO PLEITO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo fatos comprometedores da segurança dos eleitores, dos candidatos e da Justiça Eleitoral nos municípios, não se há de deferir o pedido de requisição de tropas federais.
2. Não há demonstração de instabilidade de segurança no teor das provas juntadas aos autos.
3. Pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, indeferir o pedido do Juiz da 35ª Zona Eleitoral, de envio de tropas federais aos Municípios de Junqueiro e Teotônio Vilela, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de setembro do ano de 2008.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA –Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator Designado

Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se da reiteração da solicitação feita pelo MM. Juiz Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral/Junqueiro e Teotônio Vilela, através do Ofício ZE0035/TRE-AL Nº 170/2008, no sentido de possibilitar o envio de tropa federal àquela zona eleitoral para atuar nas eleições municipais de outubro próximo.

Justificando a nova solicitação, o Magistrado afirma que a disputa eleitoral naquela Zona, principalmente no município de Junqueiro, está muito acirrada e as confusões, que chegam às vias de fato, são freqüentes, restando demonstrado que alguns candidatos contrataram policiais armados para trabalharem na campanha.

Fez um histórico de fatos e atos de violência, intimidação, invasão de residências para retirada de adesivos de candidatos adversários, e informa que no dia 06/09/2008, num comício, o Sr. Maurício Tavares, que é deputado estadual e irmão do prefeito de Junqueiro Raimundo Tavares, usou o microfone para dizer que *“se fosse necessário, haveria derramamento de sangue em praça pública”*, em prol da reeleição de seu irmão. Juntou CD com a filmagem desta declaração.

Alega, ainda, que o clima está muito tenso e que os eleitores estão acuados, sem liberdade de expressão, e que, com o reduzido número de policiais de que dispõem os municípios, não há a menor possibilidade de manter a ordem pública em Junqueiro e Teotônio Vilela.

Juntou documentos e dois CDs de áudio e vídeo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'E' or similar character.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO VENCEDOR

A competência para solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal é privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante regra contida no inciso XII, do art. 30, da Lei nº 4.737, de 15.07.1965 (Código Eleitoral). Assim, compete a este Regional apreciar o pedido do MM. Juiz Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral.

O magistrado solicitante tem legitimidade para formular o pedido, posto que integra esta justiça especializada, na forma do art. 23, inciso XIV e do art. 30, XII, todos do Código Eleitoral.

No entanto, com relação à necessidade de tropas federais nos municípios, não vislumbro nas informações do magistrado fatos que comprometam a segurança dos eleitores, dos candidatos e ou da justiça eleitoral a justificar o envio de tropa federal àqueles municípios.

As provas juntadas para instrumentalizar o pedido de tropas federais, em especial os vídeos, não demonstraram instabilidade de segurança, a ponto de autorizar o deferimento do pedido. Na fala gravada do Deputado Estadual afastado, Maurício Tavares, não se identificou agressão, mas uma menção a “sangue por derramar” como força de expressão e à título de esforço pessoal e não contra terceiros ou incitação ao crime.

Ante o exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido formulado pelo excelentíssimo Juiz Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral.

Em razão da referência à deficiência do efetivo policial, oficie-se ao Comandante-Geral da Polícia Militar para que observe a necessidade do reforço policial na zona eleitoral.

No tocante à alusão de que policiais estão prestando serviço armado a candidatos e coligações, remeta-se ofício ao Comandante-Geral da PM para informar sobre a procedência da informação e legalidade do eventual serviço prestado.

É como voto.

MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Juiz Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sra. Procuradora.

A competência para solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal é privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante regra contida no inciso XII, do art. 30, da Lei nº 4.737, de 15.07.1965 (Código Eleitoral). Assim, compete a este Regional apreciar o pedido do MM. Juiz Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral.

O magistrado solicitante tem legitimidade para formular o pedido, posto que integra esta justiça especializada, na forma do art. 23, inciso XIV e do art. 30, XII, todos do Código Eleitoral.

No caso concreto, vislumbro notícias de fatos atuais que comprometem a segurança dos eleitores, dos candidatos e ou da própria justiça eleitoral a justificar o envio de tropa federal àqueles municípios.

Demais disto, vale lembrar que estes municípios integrantes da 35ª Zona Eleitoral já tiveram reforço de tropas federais, nas eleições de 2000, consoante pode ser comprovado pela Resolução nº 13.473, de 12.09.2000, em que foi Relator o Juiz Geraldo Tenório Silveira Júnior, por solicitação de vários Juízes Eleitorais, dentre os quais, o da 35ª Zona.

Lendo o teor da palestra proferida pelo Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, proferida no "I Ciclo de Palestras sobre a Participação de Forças Federais no Processo Eleitoral", realizado pelo TRE de Minas Gerais, entendi oportuno transcrever trechos da palestra do seguinte teor:

"Os Estados membros organizam-se e regem-se pelas suas constituições e leis que adotarem, observadas, por evidente, as normas e os princípios acolhidos pela Constituição Federal. Por isso, e exatamente em face da autonomia contemplada na organização federativa, é que os Estados membros não se submetem à intervenção da União, a não ser nas hipóteses do art. 34 da Constituição Federal em que se destacam os incisos III (grave comprometimento da ordem pública) e IV (garantia do livre exercício de qualquer dos poderes nas unidades da federação).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O objetivo de prestigiar a autonomia dos estados membros e, por conseguinte, valer-se da utilização preferencial das forças estaduais, está em que as eleições, normalmente, são e devem ser garantidas pelo próprio estado membro, através dos seus órgãos competentes. Foi nessa linha, frise-se, que o TSE entendeu ao examinar a consulta 4.987.

Ademais, é de se considerar que a requisição de força estadual está contemplada na competência dos Tribunais Regionais, prescindindo, portanto, da interferência do Tribunal Superior Eleitoral. De ver-se também, que nas situações de insuficiência numérica e de parcialidade da força estadual, a jurisprudência do TSE indica que os tribunais regionais devam, primeiramente, dar ciência do fato ao senhor Governador do Estado para as providências de direito.

A orientação está a revelar, sem dúvida, que a requisição de força federal deve ser objeto, tão somente, de situações excepcionais e de justificada relevância – por medida extrema que é- para os propósitos a que se destina. A título de ilustração cito recente precedente do TSE, tirado do processo Administrativo n.º19.686, de que foi relator o eminente Ministro Cesar Rocha.

No referido aresto, tomado à unanimidade, entendeu-se que diante do histórico dos fatos relatados e das circunstâncias peculiares do caso, era necessária a requisição de tropas federais. Na justificativa do pleito, invocou-se a existência de “notória e tradicional animosidade entre os indígenas e policiais militares e federais”, sendo que as mencionadas corporações não estavam autorizadas a ingressar nas aldeias. Portanto, para garantia plena da ordem e segurança no dia das eleições é que se deferiu a requisição solicitada.

Como se vê, a requisição de força federal deve estar fundamentada, primeiramente, na imperiosa necessidade da requisição, devendo ser circunstanciadamente demonstrada a incapacidade das forças estaduais de manter a ordem e a normalidade das eleições, sejam elas municipais, estaduais ou federais.”

Não obstante a norma constitucional de que as eleições devem ser garantidas pelo próprio Estado, o certo é que a petição do Juiz Eleitoral da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

35ª Zona está bem fundamentada demonstrando a necessidade da requisição de força federal, principalmente na cidade de Junqueiro, para garantia da normalidade do pleito eleitoral que se avizinha de modo a assegurar aos eleitores a liberdade de escolha na hora da votação e prevenir ou reprimir quaisquer ocorrências que atentem contra a segurança, a liberdade e a integridade física dos cidadãos daquela zona eleitoral.

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO dos pedidos formulados pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 35ª Zona, relativamente aos municípios de Junqueiro e Teotônio Vilela.

É como VOTO.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(92ª Sessão ordinária de 2008)

Petição nº29 – Classe 24.

Requerente: Juiz Eleitoral da 35ª Zona

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, indeferir o pedido do Juiz da 35ª Zona Eleitoral, de envio de tropas federais aos Municípios de Junqueiro e Teotônio Vilela, nos termos do voto do Relator Designado. (Resolução nº 14.834 de 25.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator Designado), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 25.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.834 de 25/09/2008, foi conferido na 92ª sessão, realizada em 25/09/2008, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 29.09.2008, às fls. 65/66. Eu, Luciana A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões